

## **Proposta de Emenda à Constituição (Da Senhora Andreia Zito)**

Dá nova redação ao § 21 do art.  
40 da Constituição Federal.

Art. 1º O § 21 do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. ....  
.....

§ 21 A contribuição prevista no § 18 deste artigo, não incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Justifica-se a necessidade de se apresentar esta proposição de emenda constitucional, uma vez que o pensamento que ora temos sobre a situação daqueles servidores que se aposentaram ou que venham a se aposentar por invalidez permanente, por se tratar, neste caso, de aposentadoria não voluntária e, portanto, independente da vontade do servidor é sempre marcada pela necessidade de recursos financeiros para cuidar da sua doença, por ser o mesmo portador de doença incapacitante. Deste modo, a proposição que estou apresentando tem por objetivo principal o de isentar da contribuição para a Seguridade Social do Servidor todos aqueles que se aposentaram ou que venha a se aposentar por invalidez permanente.

A própria constituição vigente já isenta esses servidores aposentados por invalidez permanente que percebem proventos até o dobro do limite correspondente ao valor máximo pago pelo Regime Geral da Previdência Social RGPS, que atualmente corresponde à R\$ 6.437,80 (seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos). O porquê da criação de um ato discricionário para uma pequena parcela de aposentados por invalidez permanente, que percebem, a título de proventos, valores superiores ao valor estipulado como teto limite?

Por oportuno, destaco que todos os proventos dos aposentados por invalidez permanente, bem como os proventos das pensões cujos beneficiários também são portadores de doenças incapacitantes, já são isentos, na fonte, pela atual legislação tributária brasileira, do desconto da parcela do imposto de renda pessoa física, recebendo a denominação de “RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS”, independentemente do quanto percebam a título de proventos.

Entendo ser de justiça social e constitucional a obrigatoriedade de se pensar permanentemente em tratamentos isonômicos, pois assim pode-se definir a Isonomia: **“Estado daqueles que são governados pelas mesmas leis. Igualdade de todos perante a lei, assegurada como princípio constitucional.”** (Novo dicionário Aurélio). Diante dessa tradução, podemos afirmar que a norma constitucional atual trata os iguais de forma desigual.

Ora, conforme bem preconizado pelo Novo Dicionário Aurélio, será que a nossa Constituição Federal está ratificando o princípio constitucional, relativamente àquilo que consideramos como direitos isonômicos?

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa, no sentido de garantir a aprovação desta Proposição de Emenda Constitucional, por entender ser de JUSTIÇA.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2009.

Deputada **ANDREIA ZITO**  
PSDB-RJ